



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Dispõe sobre a manutenção da iluminação pública em condomínios privados do Município de Jacareí. – Folha 3

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Apresentamos o presente projeto de lei de forma a possibilitar que a Administração Municipal, através da empresa contratada para tanto, faça a manutenção da iluminação pública dos condomínios residenciais do Município, sendo que as despesas serão arcadas por cada condomínio, mediante recolhimento prévio dos custos.

Esta propositura vem atender solicitações apresentadas por munícipes em nosso Gabinete, onde, em várias situações, os condomínios se colocam à disposição para o pagamento dos serviços prestados pela empresa contratada pelo Município, cujo serviço antes era realizado pela EDP (Bandeirante Energia).

Como a iluminação pública passou a ser de responsabilidade do Município, os condomínios passaram a não ter a prestação do serviço em suas vias, o que ora pretendemos permitir, principalmente considerando que, em diversos deles, os locais ficam totalmente escuros, prejudicando a segurança dos moradores.

Salientamos ainda que será necessária a solicitação dos condomínios para a execução dos serviços.

É neste sentido que defendemos a aprovação desta propositura e permanecemos à disposição dos ilustres colegas para eventuais esclarecimentos.

Sob a censura dos nobres pares e transmitindo nossas respeitadas saudações, agradecemos a atenção dispensada.

Câmara Municipal de Jacareí, 18 de setembro de 2017.

JUÁREZ ARAÚJO

Vereador – PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Legislativo: nº 71 de 19/09/17.

**Assunto: Projeto de Lei Municipal.
Manutenção iluminação pública em
condomínios privados.
Impossibilidade**

Autoria: Vereador Juarez Araújo.

PARECER Nº 446- METL - SAJ - 09-2017

O Nobre Vereador Juarez Araújo encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que permite à Prefeitura Municipal de Jacareí, a execução dos serviços de manutenção de iluminação pública no interior dos condomínios residenciais.

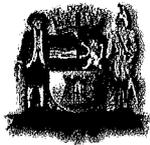
A proposição foi remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para examinar a sua pertinência constitucional, legal e jurídica.

O Projeto de Lei em tela veio acompanhado com justificativa dos argumentos atinentes a tese defendida pelo Nobre Vereador sobre o contexto que dá sustentação ao Projeto dizendo que "vem atender solicitações apresentadas por munícipes em nosso Gabinete (...) os condomínios se colocam à disposição para o pagamento dos serviços prestados pela empresa contratada pelo Município".

FUNDAMENTAÇÃO

De início, cabe dizer que a proposição está em conformidade com as disposições contidas no artigo **30, I, da Constituição Federal de 1988¹**,

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



assunto cuja reflexão atinge o interesse local, e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal de 1988) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal de 1988).

Contudo, por constar no artigo 1º "É permitido, à Prefeitura Municipal, a execução dos serviços de manutenção de iluminação pública no interior dos condomínios residenciais do Município de Jacareí", já nos faz crer ser um projeto inconstitucional, por criar atribuições ao Poder Executivo Municipal, demonstrando assim uma indevida ingerência na gestão municipal, sendo, portanto, insanavelmente inconstitucional, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(grifos nossos)

E assim, por derradeiro, a fim de afastar qualquer dúvida acerca do tema, a Lei Orgânica do Município de Jacareí estabelece que:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III- **criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**

IV- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - **concessões e serviços públicos. (g.n)**

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (g.n)

Deste modo, não há que se falar na competência legislativa de Vereador para deflagrar aludido projeto.

Há de se salientar ainda, que, eventual aprovação do projeto aqui apresentado, ofenderia o *Princípio da Tripartição dos Poderes*, previsto no art. 2º da Constituição Federal², na medida em que, por iniciativa parlamentar, se pretende impor ao Poder Executivo, ainda que tacitamente, obrigações típicas de atividade de governo.

Todavia, é cediço que o Poder Executivo, via de regra, **não** necessita de autorização legislativa ou mesmo de lei autorizativa para elaborar e executar atos típicos de gestão administrativa, sendo desnecessária a elaboração de lei nesse sentido, tal como ocorre no presente caso.

Nesse sentido, é firme o entendimento doutrinário:

² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



"(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a **autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição**, pois **estão dentro da competência constitucional desse Poder**. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois **jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente**" (Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262). (grifos nossos)

Por derradeiro, a utilização de vocábulos como "*poderá*", "*fica autorizado*", "*permite-se*" constituem-se em verdadeiros eufemismos a expressão *determinação*, caracterizando, por isso, sua inconstitucionalidade ante a iniciativa para o projeto, bem como da ingerência em atos típicos de gestão, uma vez que a Administração Pública já possui o "poder-dever", não necessitando de lei do Poder Legislativo para agir.

Corroborando tal entendimento, assim tem se posicionado firmemente o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - **Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei e inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatuí o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - **As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa**, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o **princípio constitucional da separação de poderes**.

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007). (grifos nossos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE.

A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e **procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal**, o que redundava em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais” (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010). (grifos nossos)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. **Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo.** Ação procedente” (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010). (grifos nossos)

Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

Como se vê, é manifestamente **inconstitucional** o projeto apresentado, em razão da iniciativa parlamentar em matéria reservada com exclusividade ao chefe do Poder Executivo pela própria Constituição Federal, reproduzida, pelo princípio da simetria, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Embora o Projeto de Lei tenha uma nobre intenção, em razão de solicitações de munícipes, há clara interferência nas atribuições do Poder Executivo, uma vez que estabelece obrigações ao longo do Projeto de lei em questão, como já devidamente explicitado ao longo do presente parecer.

Por isso, entendemos que a iniciativa do Nobre Vereador é muito louvável e relevante para o Município e, tendo em vista a importância da matéria,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



sugerimos que o Projeto de Lei seja apresentado ao Poder Executivo por meio de Indicação, a fim de que a presente ideia seja devidamente viabilizada.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, o projeto de lei não preencheu os requisitos constitucionais e legais e **salvo melhor entendimento**, opinamos, portanto, por seu **arquivamento nos termos do artigo 88, III do Regimento Interno**.

Entretanto, caso a proposição seja encaminhada às Comissões, nos termos regimentais, deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões Permanentes:

- **Comissão de Constituição e Justiça;**
- **Obras e Serviços Públicos**

Nesse caso, o projeto estará sujeito a **turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples** para sua aprovação.

Este é o parecer, s.m.j.

Jacaré, 27 de setembro de 2017

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

Consultor Jurídico Legislativo



QUARTA, 14/09/2016, 19:15

Condomínios residenciais vão ter que pagar duas taxas de iluminação pública

Uma taxa é sobre o uso dentro dos condomínios e a outra é sobre as ruas fora das propriedades particulares.

A 1ª Vara de Fazenda Pública de Londrina concedeu a Londrina a não cobrança de taxas de iluminação pública dentro de condomínios fechados.

O Tribunal de Justiça entendeu que os valores de tarifas por iluminação dentro de condomínios devem ser pagas pelos moradores. Antes a prefeitura era quem pagava uma taxa a Companhia Paranaense de Energia Elétrica – Copel, e os moradores desses condomínios também pagavam a taxa de iluminação pública que vem na conta de luz.

Segundo a advogada do Sindicato patronal dos Condomínios de Londrina e região, Adiloar Zemuner, como a prefeitura cedeu às ruas para o condomínio os mesmo vão ter que arcar com os custos.

Porém esses custos podem pesar no bolso dos moradores, já que a taxa geral vai ser dividida entre os moradores como taxa no condomínio, mas a cobrança de taxa de iluminação pública da conta individual de cada morador não deixará de ser cobrada.

O argumento da prefeitura é que a taxa de iluminação pública que vem nas contas de energia elétrica é em relação ao uso externo, ou seja, fora dos condomínios. Já a taxa que a prefeitura pagava era em relação ao uso interno de iluminação das ruas do condomínio, agora os condomínios vão ter que pagar duas taxas de iluminação pública.

Nossa reportagem entrou em contato com a assessoria de imprensa da Copel, para ouvir o setor responsável pelas mudanças, mas eles não conseguiram atender a nossa demanda até o fechamento dessa edição.

Por **Bruno Carraro**



Compartilhar

Comentários

03/11/2016

Polêmica - Iluminação em ruas de condomínios é responsabilidade dos moradores

Decisão recente do TJ-PR oficializa responsabilidade do custeio da iluminação por condôminos; especialistas lembram que rateio de iluminação comum já é prática antiga em prédios

A iluminação das ruas dos condomínios horizontais deve ser custeada pelos próprios moradores desses espaços. Essa é a decisão recente do juiz Marcos José Vieira, da 1ª Vara de Fazenda Pública de Londrina. Apesar de aparentemente óbvia, até recentemente a energia fornecida pelos postes localizados nas áreas internas dos condomínios fechados era custeada pela Prefeitura.

A decisão ocorreu após um questionamento do Município baseado na Resolução Normativa 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Anel) que ressalta que só é considerada iluminação pública aquela que ocorre em vias públicas. "Portanto, se há restrição de acesso a esses espaços particulares não há por que entender que deveria haver ali uma iluminação custeada por recursos públicos", enfatiza o secretário de Obras de Londrina, Walmir Mattos.

Apesar de não definir há quanto tempo ou o valor já gasto pelo Município com a iluminação nas ruas dos condomínios, Mattos enfatiza que há cerca de um ano a Prefeitura realiza um intenso trabalho de notificação. "Posso dizer que a regularização já alcançou valores expressivos. O próximo passo é que os condomínios já notificados, mas que ainda não regularizaram sua situação, sofram com o corte no fornecimento de energia. Estamos trabalhando para que não seja necessária essa medida drástica, mas, infelizmente, quem não se adequar irá sofrer com a interrupção", salienta.

João Eugênio de Oliveira, advogado imobiliário e membro da Comissão de Direito Imobiliário e Urbanístico da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB – Subseção Londrina), lembra que a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ -PR) segue para análise do Supremo Tribunal de Justiça (STJ). "A decisão do TJ me parece muito bem fundamentada. Mas ao seguir para o STJ isso quer dizer que essa discussão ainda pode ser revista", ressalta.

Para o especialista, a lógica do rateio da iluminação das áreas comuns dos condomínios horizontais é a mesma aplicada aos prédios. "O condômino paga o seu consumo individual à Copel e nesta mesma conta paga pela taxa de iluminação pública comum a todos os municípios. Mas além desta conta, ele paga um valor proporcional ao número de moradores do edifício em que vive. Agora, com a decisão (do juiz Marcos José Vieira), isso passa a valer também para os condomínios fechados."

O secretário de Obras concorda com a analogia. "Eu até entendo que alguns síndicos e moradores tenham questionado o que, inicialmente, entenderam como uma nova taxa. Mas é importante deixar claro que não é uma nova taxa, mas algo justo, previsto em lei para espaços onde o acesso é restrito e particular."

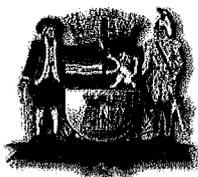
O advogado lembra que os terrenos onde foram construídos os dezenas de condomínios fechados de Londrina foram concedidos pela Prefeitura para fins particulares. "Feita esta concessão, os condomínios construíram seus espaços, ergueram muros e colocaram cancelas para impedir o livre acesso ao local. Sendo assim, o espaço é particular e, portanto, deve ser custeado com verba particular."

A Companhia Paranaense de Energia (Copel) não se manifestou oficialmente sobre a decisão do juiz Marcos José Vieira. No entanto, a assessoria de imprensa informou à reportagem que a decisão pouco influencia na arrecadação da Companhia, já que até a decisão do juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública, os custos da iluminação fornecida para as áreas internas dos condomínios horizontais de Londrina eram arcados pela Prefeitura.

Fonte: Folha de Londrina

Link do conteúdo:

<http://www.secovipr.com.br/Polemica++Iluminacao+em+ruas+de+condominios+e+responsabilidade+dos+moradores+104+12319.shtml>



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 69/2017

Assunto: *Projeto de Lei de autoria Parlamentar que dispõe sobre a manutenção da iluminação pública em condomínios privados do município de Jacareí. Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Arquivamento.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 446 – METL – SAJ – 09/2017 (fls. 05/11) por seus próprios fundamentos.

Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

À Presidência para deliberação.

Jacareí, 27 de setembro de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:
III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.